



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – PMMH**  
Av. Carlos Libório, nº 101 – Centro, CEP: 64.650-000, Monsenhor Hipólito - PI  
CNPJ: 06.553.770/0001-48  
FONE: (89) 3433-1155  
E-mail: pmmhpi@yahoo.com

## **LEI MUNICIPAL Nº 267, de 25 de agosto de 2017**

**“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO/PI**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07/12/1993, na Resolução nº 212, de 19,10, 2006, e no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único:** Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência possa provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS)..

**Art. 4º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – em espécie, com bens de consumo;
- II – em pecúnia.

**Parágrafo Único:** A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

**Art. 5º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de Assistência Social.

**Parágrafo Único:** Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Valor dos Benefícios Eventuais**

**Art. 6º** O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº 8.742, de 07/12/1993, no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em valor inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 7º** A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento dos seguintes requisitos:

- I – atendimento da condição descritiva no art. 3º desta Lei;
- II – preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais na Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 1º O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90( noventa) dias após o nascimento;

§ 3º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento;

§ 4º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos;

§ 5º O benefício natalidade, no caso de viabilizado em pecúnia, pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária ( mãe, pai ou qualquer outro parente até segundo grau) ou a pessoa autorizada mediante procuração.

### **Seção III Do Auxílio Viagem**

**Art. 13º** O benefício eventual em forma de auxílio-viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visita a parentes, em casos de doenças ou morte em outros em outros Povoados, Municípios ou Estados.

**Art. 14º** O benefício auxílio-viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residem em outras cidades, povoados e Estados;

II – visita anual ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e Estados;

**Art. 15º** O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante, acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua permanência na cidade;

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens e alimentação.

## **Seção IV**

### **Do Auxílio Cesta Básica**

**Art. 16º** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos na quantidade e qualidade devidas, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 17º** O benefício cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e o terão, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II – no caso de emergência ou calamidade pública;
- III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

## **Seção V**

### **Do Auxílio Moradia**

**Art. 18º** O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social para provê em forma de aluguel social e/ou na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel, ou até mesmo não tenhas condições de arcar com o pagamento do seu próprio aluguel, devido vulnerabilidade financeira, calamidade pública, ou e encontre morando nas ruas.

## **Seção VI**

### **Das Calamidades Públicas**

**Art. 19º** Entendem-se como ações assistenciais, em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

**Art. 20º** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – filtros.

**Art. 21º** No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias;

**Art. 22º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

## **Seção VII**

### **Das Competências**

**Art. 23º** Compete ao município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedido durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter Assistente Social que proceda ao atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter arquivo onde se registrem os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Art. 24º** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- IV – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- V – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para a concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VI – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

**Art. 25º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito (PI), 25 de agosto de 2017.**

Zenon de Moura Bezerra  
Zenon de Moura Bezerra  
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal  
de Monsenhor Hipólito em 22/09/2017

Antônia Elcione Rodrigues  
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal  
de Monsenhor Hipólito, 22/09/2017

Flávia Bracken Bezerra Sohval  
Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão  
por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 22/09/2017

Flávia Bracken Bezerra Sohval  
Secretário da Câmara

~~A SANSÃO~~

Sala das Sessões, em 22/09/2017

Juliano de Soárez Gomes  
Presidente da Câmara

~~SANCIONADA~~

Nesta data, 25/09/2017

Flávia Bracken Bezerra Sohval  
Prefeito Municipal